DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Decretos

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 3188, de 08 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito do território do Município de Pirajuí, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e suas alterações posteriores e também pelo Decreto Estadual nº 65.502, de 05 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito do Município de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares, e suas alterações posteriores, bem como o Decreto Estadual nº 65.502, de 05 de fevereiro de 2021, que prorrogou a medida de quarentena até 07 de março de 2021;

CONSIDERANDO a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas de restrições adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, notadamente àquelas afetas à DRS VI de Bauru, na qual o Município de Pirajuí se encontra inserido, estabelecidas pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19 do Governo de São Paulo; e

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Recomendação Administrativa emitida pelo órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo com sede nesta comarca de Pirajuí, encaminhada a este Executivo Municipal e que determinou a plena e irrestrita observância das diretrizes impostas, no âmbito da DRS VI, pelo Plano São Paulo de enfrentamento ao Coronavírus COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 07 de março de 2021 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas, a critério da Municipalidade, sempre em observância às diretrizes apresentadas pelo Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19.

Art. 2º - Fica determinado o distanciamento social para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

Parágrafo único – Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras do tipo artesanal e caseiras;

§ 2º - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS e eventuais atualizações, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: HYPERLINK http://www.saude.gov.br/;

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo implica nas penalidades previstas neste Decreto, além da penalidade estabelecida na Resolução SS – 96, se cabível.

Art. 4º - Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município de Pirajuí

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

durante o horário compreendido entre às 20h e 6h.

Parágrafo único - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, no território do Município de Pirajuí, no período das 20h às 6h.

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 5º - Na "Fase 1 – Vermelha", fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I - Hospitais, clínicas, farmácias, produtos óticos, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias e lojas de conveniência;

III - Lojas de venda de alimentação para animais;

IV - Distribuidores de gás;

V - Lojas de venda de água mineral;

VI - Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

VII - Serviços de segurança privada;

VIII - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX - Bancos e instituições financeiras;

X - Demais atividades essenciais relacionadas nos §§ 1º e 2º do Art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e atos oficiais.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo, para efeitos deste cálculo, os proprietários e colabores no percentual permitido;

II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada, atendimento ou pagamento de produtos;

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas;

IV - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes;

V - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas;

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

VIII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias;

IX - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante;

X - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§2º - O proprietário ou responsável pelo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

estabelecimento deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados espaços, incentivo ao "drive thru" e "delivery", horário especial de atendimento para a população de risco, atendendo, preferencialmente e se possível, sob regime de agendamento.

§ 3º - As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 4º - Os hipermercados, supermercados, mercados, empórios, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, além das medidas definidas no §1º do presente Art., deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, e das 7h às 14h aos domingos e feriados, exceto quanto o feriado coincidir com o dia de sábado, mantendo-se, neste caso, o horário das 7h às 20h, podendo, cada um desses estabelecimentos, instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido;

II - Restringir a compra de itens constantes da cesta básica, de primeiras necessidades e de higiene e limpeza, visando evitar compra indiscriminada e eventual prejuízo ao abastecimento e segurança alimentar da população.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no inciso I do §1º deste Art., deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 6º - Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I do §1º deste Art., serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 7º - A fiscalização e o cumprimento do disposto neste Art., sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 8º - O descumprimento das medidas determinadas neste Art. sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 02 (dois) a 300 (trezentos) salários mínimos federais vigentes na data da infração, considerada a gravidade da infração, por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

§ 9º - Todos os estabelecimentos da rede hoteleira (hospedagem em pernoite), em atividade no Município de Pirajuí, deverão fornecer à Coordenação de Vigilância Epidemiológica relatórios diários de hospedagem com informações que serão definidas pelas autoridades de saúde em resolução própria, com a finalidade de auxiliar na elaboração de ações e estratégias de combate à disseminação do vírus Sars-CoV-2 e à COVID-19.

Art. 6º - Permanece suspenso o funcionamento e atividades relacionados a casas de eventos e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas em condomínios e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 7º - Os Templos e Igrejas poderão realizar suas celebrações (cultos e missas) na forma presencial, observando-se o abaixo estabelecido:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

I - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial, durante a “Fase 1 – Vermelha”;

II - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial, durante a “Fase 2 – Laranja” e “Fase 3 – Amarela”;

III - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 60% (sessenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do templo, durante a “Fase 3 – Verde”;

IV - Os líderes, celebrantes e responsáveis pelos templos de qualquer matriz religiosa ficam obrigados a:

a) Manter equipe de funcionários e/ou voluntários em todas as entradas dos templos, incumbidos de:

a.1) disponibilizar álcool em gel 70% e fiscalizar que todos os ingressantes higienizem as mãos antes de entrar no templo;

a.2) medir a temperatura corporal dos ingressantes, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5ºC;

a.3) exigir, de todos os ingressantes e participantes do culto, missa ou celebração, o uso adequado de máscara, assim como monitorar a continuidade do uso durante toda a realização do ato religioso;

a.4) fiscalizar se, durante a celebração do culto, missa ou celebração, todos os participantes estão mantendo o distanciamento mínimo, assim considerado um círculo com 2 (dois) metros de diâmetro um do outro;

a.5) orientar os fluxos de entrada e saída de pessoas, com a finalidade de evitar que se formem filas e/ou aglomerações em corredores, portas, etc., de maneira a garantir ao máximo o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes do culto, com exceção das pessoas que residirem no mesmo imóvel;

b) O líder, celebrante ou responsável pelo templo orientará os participantes, durante o culto religioso, a não comparecerem se estiverem com sintomas como febre, tosse seca, cansaço, dores e desconfortos, dor de garganta, diarreia, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, dificuldade de respirar ou falta de ar, dor ou pressão no peito;

c) Demarcar os assentos que deverão permanecer vazios ou configurar seus posicionamentos de maneira a garantir o distanciamento mínimo entre os participantes do culto, assim considerado um círculo com 2 (dois) metros de diâmetro um do outro.

d) Ao final de cada culto, higienizar bancos, superfícies e outros locais onde possa haver contato com as mãos com álcool 70% ou outra substância que comprovadamente seja eficaz para descontaminar o ambiente contra a COVID 19;

e) Suspender as tradições do ritual religioso que envolver abraços, apertos de mão e qualquer tipo de contato físico entre os participantes do culto, devendo sempre ser respeitado o distanciamento mínimo;

f) Observar e fazer cumprir todos os protocolos sanitários firmados pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde;

g) Observar e fazer cumprir o constante nas alíneas “a.2”, “a.3” e “b” também em relação aos funcionários, voluntários e colaboradores do culto religioso;

h) Informar a Vigilância Sanitária sobre os dias e horários em que os cultos religiosos serão realizados;

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização do disposto nos incisos I, II e III serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, entre outros que se fizerem necessários.

DA INDÚSTRIA

Art. 8º - Recomenda-se, às indústrias, a observância das normas do Ministério da Saúde visando a prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem a dispersão de gotículas salivares.

DAS PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à

legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos Arts. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido, a título de multa pecuniária, o valor de 02 (dois) a 300 (trezentos) salários mínimos federais vigentes na data da infração, a ser balizada considerando a gravidade da infração.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL